



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1675315 - RS (2017/0127491-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : CIA DE ÁGUAS TERMAIS DO GRAVATAL
ADVOGADOS : WILLIAM EDUARDO FREIRE - MG047727
TIAGO DE MATTOS SILVA - MG110293
PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220
RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno que pretende discutir a impossibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica de forma não fundamentada, a necessidade de anulação da certidão de dívida ativa (CDA) em razão da incidência do art. 146 do Código Tributário Nacional, a violação ao art. 2º da Lei 8.001/1990 e a possibilidade de revisão do critério para a fixação dos honorários sucumbenciais.

2. Os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada, pois todos os pontos constantes do agravo interno foram devidamente analisados e refutados fundamentadamente na decisão agravada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1675315 - RS (2017/0127491-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : CIA DE ÁGUAS TERMAIS DO GRAVATAL
ADVOGADOS : WILLIAM EDUARDO FREIRE - MG047727
TIAGO DE MATTOS SILVA - MG110293
PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220
RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno que pretende discutir a impossibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica de forma não fundamentada, a necessidade de anulação da certidão de dívida ativa (CDA) em razão da incidência do art. 146 do Código Tributário Nacional, a violação ao art. 2º da Lei 8.001/1990 e a possibilidade de revisão do critério para a fixação dos honorários sucumbenciais.

2. Os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada, pois todos os pontos constantes do agravo interno foram devidamente analisados e refutados fundamentadamente na decisão agravada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CIA DE ÁGUAS TERMAIS DO GRAVATAL da decisão de minha relatoria de fls. 2.073/2.079.

A parte agravante alega que a decisão monocrática merece reforma, sustentando a impossibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica de forma não fundamentada, a necessidade de anulação da CDA em razão da

incidência do art. 146 do Código Tributário Nacional (CTN), a violação ao art. 2º da Lei 8.001/1990 e a possibilidade de revisão do critério para a fixação dos honorários sucumbenciais.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 2.129/2.142).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Ao apreciar o recurso especial interposto pela parte ora agravante, proferi a decisão monocrática de fls. 2.073/2.079, em que concluí pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa extensão, por seu desprovimento, nos seguintes termos:

Trata-se na origem de embargos à execução fiscal em que se requer o cancelamento dos créditos relacionados à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e a extinção da execução fiscal.

Mantendo a sentença de parcial procedência dos embargos, o Tribunal de origem: (i) declarou a inexigibilidade, com a consequente exclusão da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e da execução fiscal, dos valores da CFEM relativos à venda de água mineral da parte embargante para as empresas Gravatal Hotéis de Turismo (Hotel Internacional), Zapellini Hotéis de Turismo (Hotel Cabanas) e Gravatal Thermas Parque Aquático, arbitrados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); (ii) determinou que na cobrança da CFEM, realizada por ocasião do consumo de água mineral pela parte embargante para fins balneários, seja aplicado o percentual (8,91%) previsto na IN 01/2002 sobre o faturamento do balneário, excluídas as quantias auferidas com a venda de banhos individuais; (iii) determinou, quanto aos valores recebidos em virtude dos banhos individuais com especificação de preço, que a CFEM incida na forma do Decreto 01/1991, após as deduções legalmente previstas; (iv) condenou, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, a parte embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 3% (três por cento) do valor atualizado da causa.

A irresignação não merece acolhimento.

Quanto à descon sideração da personalidade jurídica, o Tribunal de origem, transcrevendo e adotando expressamente as razões decisórias da sentença como fundamento, afirmou que *"esta medida resta autorizada pela manifesta confusão patrimonial entre as duas sociedades"* e que, *"como já decidiu o e. STJ, é possível à Administração Pública proceder à descon sideração da personalidade jurídica para cumprir suas funções públicas"* (fl. 1.877).

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que *"a Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, descon siderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o*

contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular" (RMS 15.166/BA, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7/8/2003, DJ de 8/9/2003, p. 262).

Sendo assim, e considerando que o Tribunal de origem concluiu pela existência de confusão patrimonial entre as sociedades, não é possível examinar a alegação, em sentido oposto, feita nas razões recursais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA. CONFORMIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - IDPJ, em sede de execução fiscal, para a cobrança de crédito tributário, revela-se excepcionalmente cabível diante da: (i) relação de complementariedade entre a LEF e o CPC/2015, e não de especialidade excludente; e (ii) previsão expressa do art. 134 do CPC quanto ao cabimento do incidente nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais.

2. O IDPJ mostra-se viável quando uma das partes na ação executiva pretende que o crédito seja cobrado de quem não figure na CDA e não exista demonstração efetiva da responsabilidade tributária em sentido estrito, assim entendida aquela fundada nos arts. 134 e 135 do CTN (REsp 1.804.913/RJ, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 1º/09/2020, DJe 02/10/2020). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. O Tribunal a quo, soberano na apreciação das provas carreadas aos autos concluiu que restou configurada a confusão patrimonial e o desvio de finalidade no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AglInt no REsp n. 2.041.619/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1º/9/2023 – sem destaque no original.)

No que se refere à alegação de ofensa ao art. 146 do Código Tributário Nacional, o que se afirma no acórdão recorrido, ao contrário do que sustenta a parte recorrente, é que *"[n]ão houve erro - de direito ou de fato - da Administração, mas sim a adoção deliberada de determinado procedimento, hostilizado nos presentes embargos"* (fl. 1.881). Concluiu, então, a instância ordinária que o DNPM desconsiderou a IN 01/2002, mas que isso não implicaria o cancelamento integral da CDA, pois *"aplica-se o percentual previsto na IN n. 01/2002 sobre o faturamento líquido do balneário, deduzidos os valores referentes aos banhos individuais vendidos"*, aplicando-se, em relação a estes últimos, o Decreto 01/1991 (fls. 1.881/1.882).

Portanto, as razões recursais estão dissociadas do que efetivamente decidiu o Tribunal de origem, o que impede o conhecimento daquela alegação feita pela parte recorrente.

Além disso, integrou o acórdão recorrido a seguinte manifestação (fl. 1.893):

Certo que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM não ostenta natureza tributária, constituindo receita patrimonial, contando inclusive com requisitos para lançamento que são próprios à espécie, a desautorizar automática aplicação do que decidido no RESP representativo da controvérsia 1045472, tenho que adequada a solução encontrada pela sentença, e ratificada no voto condutor, que preserva, na medida do que cabível, os direitos da parte autora.

A peça recursal, todavia, não se insurge contra aquele fundamento, o que faz incidir no caso dos autos, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um*

fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Quanto à alegação de que a IN 06/2000, ao criar uma série de restrições às deduções dos tributos e dos custos com frete e seguro da base de cálculo da CFEM, teria extrapolado as disposições da Lei 8.001/1990 e do Decreto 01/1991, trata-se de argumentação que contraria a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA A EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. BASE DE CÁLCULO. ART. 2º DA LEI Nº 8.001/1990. LEGALIDADE DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA IN 6/2000. PRECEDENTES EM CASOS SIMILARES. AFERIÇÃO DA CORRETA DEDUÇÃO DOS TRIBUTOS INCIDENTES NA HIPÓTESE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. O art. 2º da Lei nº 8.001/1990 - na redação anterior à MP 789/2017 - dispunha que, para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990/1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros. A Instrução Normativa nº 6/2000 do antigo DNPM previa que somente são consideradas parcelas dedutíveis para obtenção do faturamento líquido sobre as operações de venda do produto mineral, relativamente aos tributos incidentes, aqueles efetivamente apurados, conforme constar de escrituração fiscal referente ao mês de ocorrência do fato gerador da CFEM.

2. Esta Corte já se manifestou no sentido da legalidade dos critérios de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recurso Minerais - CFEM estabelecidos via Instrução Normativa do antigo DNPM em casos similares. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.448.307/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.09.2014; REsp 756.530/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.06.2007; REsp 1.275.910/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/08/2015.

3. A Corte a quo consignou que a ora recorrente não logrou comprovar qualquer inexatidão no cálculo realizado pela Agência Nacional de Mineração - ANM (que substituiu o DNPM) ou outras parcelas passíveis de dedução dos valores obtidos com a comercialização do minério, limitando-se a alegar que devem ser deduzidos não apenas os tributos efetivamente recolhidos, como também os incidentes, genericamente, na operação.

4. A pretensão recursal não merece acolhida, seja porque o acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte que já atestou a legalidade dos critérios de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recurso Minerais - CFEM estabelecidos via Instrução Normativa do antigo DNPM em casos similares - o que atrai a incidência da Súmula nº 83 desta Corte -, seja porque aferir se houve a correta dedução dos valores dos tributos efetivamente recolhidos pela empresa demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte, visto que o Tribunal de origem, soberano na análise de questões fáticas, atestou que a base de cálculo da CFEM apurada pela agência reguladora se embasou nos documentos contábeis apresentados pela empresa, a qual não logrou comprovar erro nos cálculos realizados pela ANM.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.146.961/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA A EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. CRITÉRIOS DE

CÁLCULO. LEI 7.7990/89, LEI 8.001/90 E DECRETO 01/91. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 6, 7 E 8/2000 DO DIRETOR-GERAL DO DNPM.

1. Não pode ser conhecido o recurso quanto à matéria relativa à Instrução Normativa nº 7/2000, por não indicar adequadamente a questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido violação ao dispositivo de lei federal (Súmula 284/STF).

2. Ao estabelecer a base de cálculo da "contribuição financeira para a exploração de recursos minerais - CFEM", o legislador adotou como parâmetro o faturamento líquido correspondente às "receitas de venda do produto mineral". Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.001/90 e do art. 14, II, do Decreto nº 1/91, a CFEM corresponde a 3% das receitas de vendas do produto mineral, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização, bem como as despesas de transporte e de seguro do produto mineral.

3. São legítimas as disposições da Instrução Normativa nº 8/2000, que, ao regulamentar a forma de fiscalização do recolhimento da CFEM, não extrapolou os limites e a competência fixados pelo legislador (Lei nº 8.876/94, art. 3º, IX; Lei nº 7.805/89, art. 9º, § 2º).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp n. 756.530/DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/6/2007, DJ de 21/6/2007, p. 280.)

Por fim, com relação aos honorários, esta Corte vem entendendo que *"a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte"* (AgInt no AREsp 918.616/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. ERRO DE PREMISSA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial por envolver aspectos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.780.421/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023 – sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDICO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DEFICIÊNCIA. OMISSÕES E FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

3. A análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.125.825/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023 – sem destaque no original.)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Em relação aos pontos trazidos no recurso de agravo interno de fls. 2.095/2.123, a parte agravante, por sua vez, defende a impossibilidade de aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica de forma não fundamentada, a necessidade de anulação da CDA em razão da incidência do art. 146 do CTN, a violação ao art. 2º da Lei 8.001/1990 e a possibilidade de revisão do critério para a fixação dos honorários sucumbenciais, nos seguintes termos (fls. 2.105/2.117):

Ocorre que o acórdão recorrido incorreu em erro quanto à aplicabilidade do julgado em questão ao caso tratado nos presentes autos. Isso porque a Agravante não se insurge contra eventual reconhecimento de processo de beneficiamento ou transformação e suas implicações na base de cálculo da CFEM, mas tão somente contra o expediente do DNPM que descon siderou a personalidade jurídica da AM Engarrafadora e Distribuidora Ltda., sem qualquer prova e razão jurídica que justificasse tal procedimento.

[...]

Não obstante, o não enfrentamento do art. 146 do CTN pelo Tribunal a quo não afasta a análise da impossibilidade de retificação da CDA por esta c. Corte Superior, pois, tratando-se de matérias de ordem pública, devem ser conhecidas de ofício e são passíveis de análise pelo julgador a qualquer tempo.

[...]

Em nenhum momento foi analisado por esta Corte se a IN nº 6/2000 teria validamente regulamentado a Lei nº 8.001/90 ao limitar a dedução dos tributos que incidiram sobre a venda.

[...]

A r. decisão do tribunal de origem merece reforma, na medida em que considerou a sucumbência dos Embargos à Execução Fiscal em relação ao número total de pedidos e não em relação aos valores efetivamente cancelados do feito executivo.

Como se vê, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Isso porque todos os pontos constantes do agravo interno ora examinado já integravam a fundamentação do recurso especial de fls. 1.901/1.932 e foram devidamente analisados e refutados fundamentadamente na decisão agravada.

Dessa forma, a insurgência ora analisada revela-se uma verdadeira reiteração das razões do recurso especial, não merecendo prosperar.

Por fim, a título de reforço, vale ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior se formou no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica (AglInt no REsp 1.943.575/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado

em 2/12/2024, DJe de 5/12/2024).

Ademais, a simples transcrição de ementas e de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, sem o correspondente cotejo analítico e a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional (AgInt nos EDcl no AREsp 1.239.167/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.675.315 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0127491-2

Número de Origem:

450297470420134040000 50046050820134047207 50071700820144047207

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIA DE ÁGUAS TERMAIS DO GRAVATAL

ADVOGADOS : WILLIAM EDUARDO FREIRE - MG047727

TIAGO DE MATTOS SILVA - MG110293

PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220

RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

RECORRIDO : CIA DE ÁGUAS TERMAIS DO GRAVATAL

ADVOGADOS : WILLIAM EDUARDO FREIRE - MG047727

TIAGO DE MATTOS SILVA - MG110293

PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220

RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIA DE ÁGUAS TERMAIS DO GRAVATAL

ADVOGADOS : WILLIAM EDUARDO FREIRE - MG047727

TIAGO DE MATTOS SILVA - MG110293

PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220

RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025